



os credores que já levantaram seus valores e que apresentaram todas as informações e documentações necessárias para tal finalidade, e, ainda, os demais credores para tomarem ciência do QGC retificado. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de outubro de 2024.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, expedido nos autos da falência/recuperação judicial de Construmega Construtora Ltda., PROCESSO Nº 0921327-41.1998.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUANTOS ESTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E A QUEM INTERESSAR POSSA, que fica intimado o sr. YOSHIKAZU IKEZAKI, sócio da empresa SDV COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CNPJ nº 71.877.146/0001-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com prazo de dilação de 10 (dez) dias, eventualmente impugne a arrecadação do imóvel matriculado sob o nº 29.545 do 1º CRI de São Paulo/SP. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de outubro de 2024.

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO FALÊNCIA MASSA FALIDA DE CLAUDIO ROBERTO DA SILVA TECIDOS (CNPJ nº 39.363.930/0001-45) - Processo nº 1009063-86.2024.8.26.0100 EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ARTIGO 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 11.101/2005 CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DE CLAUDIO ROBERTO DA SILVA TECIDOS, NOS AUTOS DE Nº 1009063-86.2024.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara De Falências E Recuperações Judiciais Da Comarca De São Paulo, Dr. Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei 11.101/2005. FAZ SABER que, por sentença proferida em 01/08/2024, decretou a falência da empresa CLAUDIO ROBERTO DA SILVA TECIDOS, inscrita sob o CNPJ de nº 39.363.930/0001-45 (?Falida?), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a empresa BL ADM JUDICIAL, representada pelo Advogado Alexandre Borges Leite, OAB/SP 213.111, com sede na Avenida Presidente Vargas, número 2121, Sala 102, CEP 14020-525, Ribeirão Preto/SP. A íntegra da decisão de decretação encontra-se disponível no website da Administradora Judicial www.bladmjudicial.com.br, bem como às fls. 150/159, dos autos de nº 1009063-86.2024.8.26.0100. FAZ SABER TAMBÉM, que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentem suas divergências ou habilitações de crédito, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, a serem entregues diretamente à Administradora Judicial (BL ADM JUDICIAL), preferencialmente por meio do e-mail contato@bladmjudicial.com.br, não devendo ser apresentadas pedidos de habilitações e/ou divergências no bojo do processo principais falimentar. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14/10/2024 11:18

EDITAL - ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005 ? DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA Nº: 1099140-44.2024.8.26.0100, DISTRIBUÍDO EM 25/06/2024, EM QUE FIGURA COMO FALIDA A SOCIEDADE BAIDU BRASIL INTERNET LTDA. O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS, na forma da Lei. FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e- folhas 327/333, datada de 23/08/2024, foi decretada a falência de BAIDU BRASIL INTERNET LTDA CNPJ 19.222.185/0001-07. Nos termos do artigo 7º, § 1º, Lei 11.101/2005, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem DIRETAMENTE ao Administrador Judicial Preserva-Ação Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos listados, através do e-mail ajbaidu@psvar.com.br, ou nos endereços na Avenida Paulista, 777 7º andar Bela Vista São Paulo CEP: 01311-000 e na Avenida Rio Branco, 116, 15º andar Centro Rio de Janeiro CEP: 20040-001. Aos interessados foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://psvar.com.br/falencia-e-recuperaacao-judicial/baidu/>), onde também estarão disponíveis outras informações da presente falência. EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE SER DESCONSIDERADA. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.112, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. E para que chegue ao conhecimento de todos segue a relação nominal de credores apresentada pela sociedade falida com a ?natureza do débito? indicada pela mesma: Prefeitura do Município de São Paulo/SP ISS 2016 - R\$ 1.213.950,61; Prefeitura do Município de São Paulo/SP ISS 2017 - R\$ 697.810,57; Prefeitura do Município de São Paulo/SP ISS 2018 R\$ 56.711,97; Prefeitura do Município de São Paulo/SP ISS 2018 25.595,03; Prefeitura do Município de São Paulo/SP Multa R\$ 288.101,59; Prefeitura do Município de São Paulo/SP Multa R\$ 193.889,02; Prefeitura do Município de São Paulo/SP Multa - R\$ 6.624,24; Andreiuid Sheffer Corrêa Honorários Periciais - R\$ 43.333,32; Leonardo Alves da Silva Trabalhista - R\$ 52.000,00; Nara Rejane Robira Ramires Trabalhista - R\$ 62.000,00 TOTAL LISTADO: R\$ 2.640.016,32. Nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, segue a íntegra da sentença que decretou a falência: ?Vistos. Trata-se de pedido de Autofalência formulado por Baidu Brasil Internet Ltda., alegando, em síntese, informa que a Baidu é uma das maiores empresas de tecnologia da China, sendo seu principal motor seu buscador. Aduz que entrou no mercado Brasileiro em 2013, porém, desde a sua chegada, enfrentou desafios, que levaram sua "saída" do país em 2018. Alega que os produtos lançados não foram muito bem recebidos pelo público brasileiro em virtude de controvérsias sobre práticas de instalação de softwaree coleta de dados, o que afetou negativamente sua imagem entre os consumidores. Afirma que não conseguiu encerrar completamente suas atividades no país, tendo acumulado dívidas que somam a quantia de R\$ 2.640.016,32, distribuídas entre credores fiscais, trabalhista e quirografários. Informa juntada de documentos exigidos. Requer a concessão da gratuidade da justiça, afirmando que não possui caixa e não consegue fechar novos contratos, bem como que os extratos bancários não possuem movimentação financeira alguma. Requer a decretação de segredo de justiça, alegando que a exposição é constrangedora para os empresários devedores e mancha o nome da sociedade empresarial. Junta: (i) Procuração (fls. 11/12); (ii) Ficha JUCESP (fls. 13/15); (iii) Comprovante de situação cadastral (fl. 16); (iv) Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício relativos a 2020, 2021 e 2022 (fls. 17/25); (v) Recibo de entrega da ECF com período de escrituração de 2020/2022 (fls. 26/31); (vi) Relação de credores (fl. 32); (vii) Extratos Bancários (fls. 33/121); (viii) 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls.122/159); (ix) Certidão de Distribuições de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais (fl. 160); (x) Livro Diário relativo a 2020/2022 (fls. 161/174); (xi) Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 175/223); e (xii) Relação de Administradores dos últimos 5anos (fl. 224). Por decisão nº fls. 225/228, determinou-se a comprovação de que a procuração se encontra



assinada por quem os atos constitutivos atribuem os respectivos poderes, bem como, indeferida a justiça gratuita, determinou-se o recolhimento das custas, a juntada dos documentos que demonstram o preenchimento dos requisitos do art. 105, da Lei 11.101/2005 e o levantamento do segredo de justiça. A parte autora, às fls. 232/233, opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão da análise de extratos bancários absolutamente zerados, sem movimentação (fls. 33/121), bem como da documentação contábil que aponta prejuízo financeiro nos respectivos exercícios (fls. 17/31). Por decisão de fls. 234/235, foram rejeitados os embargos de declaração. Observou-se que a decisão é clara e analisa todos os documentos carreados aos autos. Trata-se de inconformismo da parte aduzindo novos argumentos. Conforme já observado na decisão anterior, ausentes nos autos documentos atuais, sendo que os relativos aos últimos períodos juntados (fl. 19) demonstram a existência de ativos. Ademais, ainda que alguns extratos não possuam saldo, não é indicativo de impossibilidade de recolhimento de custas, uma vez que não excluía a hipótese de alocação diversa dos ativos. Assim, diante dos documentos juntados, bem como da incompletude dos documentos atualizados, ausência de esclarecimentos quanto à destinação dos ativos e fundamentos já expostos na decisão anterior que fazem parte da presente decisão, não há que se falar em concessão da gratuidade da justiça. Determinou-se que cumprisse a parte autora integralmente a decisão de fls. 225/228. A parte autora, às fls. 237/239, requer a juntada de documentos e prazo de 60 dias para registro das atas (fls. 240/309). Por decisão de fl. 310, concedeu-se prazo derradeiro de 15 dias. A parte autora requer a juntada de documentos (fls. 312/326). É o relatório. Passo a decidir. Ciente dos documentos juntados, do recolhimento das custas (fls. 308/309) e dos esclarecimentos prestados. No mérito, observo que o requerimento veio acompanhado, embora com alguma deficiência, da documentação exigida pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/05. A requerente relatou os motivos que ensejaram sua derrocada econômica, potencializados pelo fato de que os produtos lançados não foram muito bem recebidos pelo público brasileiro em virtude de controvérsias sobre práticas de instalação de software e coleta de dados, o que afetou negativamente sua imagem entre os consumidores. Afirma que não conseguiu encerrar completamente suas atividades no país, tendo acumulado dívidas que somam a quantia de R\$ 2.640.016,32, distribuídas entre credores fiscais, trabalhista e quirografários. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi exposta nos autos, do exame da documentação juntada e da confissão da situação de insolvência. Posto isso, DECRETO A FALÊNCIA de BAIDU BRASIL INTERNET LTDA., CNPJ nº 19.222.185/0001-07, com endereço à Rua Cláudio Soares, nº 72, 9º andar, cj. 912, São Paulo/SP, CEP 05.422-030, cujo administrador é Massaru Kashiwagi, conforme ata de reunião de sócios de fls. 241/242, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino, ainda, o seguinte: 1. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, PRESERVAÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.866.330/0001-13, representada por Bruno Rezende, com endereço à Avenida Paulista, nº 777, 7º andar, São Paulo | CEP 1311100, que deverá: a) prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandato, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial; b) realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei nº 14.112/20, devendo observar o disposto no artigo 114-A: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos". c) notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05; d) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; e) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; f) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. 2. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (artigo 99, inciso XIII e § 1º, da Lei nº 11.101/05), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações/impugnações de crédito, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(a) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária), para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (Provimentos nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 5. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05. Havendo filiais em outros Estados, o próprio(a) Administrador(a) Judicial deverá providenciar a intimação. 6. Oficie-se: a) através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das três últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida. 7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial. 8. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação de todas as Fazendas: Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal (Alameda Santos, nº 647, São Paulo/SP,



CEP 01419-001), Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo(Avenida Rangel Pestana, nº 300, 15º andar, Sé, São Paulo/SP, CEP 01017-000, e-mailpgefalencias@sp.gov.br) e Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo Procuradoria Fiscal do Município de São Paulo (Rua Maria Paula, nº 136, Centro, São Paulo/SP, CEP 01319-000), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do artigo 7º-A da Lei nº11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O(a) Administrador(a) Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.9. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, como OFÍCIO, a ser encaminhado pelo(a) Administrador(a) Judicial, aos órgãos elencados abaixo: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, nº1804, São Paulo/SP, CEP 01310-200): proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial nomeado(a) nos autos da falência; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, nº 930, 3º andar, Barra Funda, São Paulo/SP CEP 01152-000): encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão ?falido? nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do artigo 99, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005;c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, nº 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, São Paulo/SP, CEP05311-030): encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do(a)Administrador(a) Judicial nomeado(a);d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, nº 300, São Paulo/SP, CEP 01017-000): deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do(a) Administrador(a) Judicial nomeado(a);e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, nº 857, São Paulo/SP, CEP01013-001): informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida; f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP 01013-001): informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; g) BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Lara, Osasco/SP,CEP 06023-010): informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A, Agência nº 5905-6, S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; h) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, nº 32, São Paulo/SP, CEP 01045-000): informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; i) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Rua XV de Novembro, nº 175, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001): remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do(a) Administrador(a)Judicial nomeado(a), independente do pagamento de eventuais custas. P.R.I.C.?. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos21/10/2024 16:48

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1118951-97.2018.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Adler Batista Oliveira Nobre, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) ESPÓLIO DE AIRTON DE OLIVEIRA RAMOS que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Massa Falida Tothal Construtora e Incorporadora Ltda., alegando em síntese: que deve ser declarada a ineficácia do ato jurídico consubstanciado na alienação do imóvel registrado na matrícula 17.957 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, cancelando-se as averbações R.67 da referida matrícula, a fim de que o mesmo volte a integrar o ativo da falida . Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 20 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16 de outubro de 2024.

Transporte Coletivo Geórgia Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1149161-24.2024.8.26.0100 ? Francisco de Assis de Castro. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Francisco de Assis de Castro nela habilitou um crédito de R\$ 180.996,12, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de outubro de 2024.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1150234-31.2024.8.26.0100 ? João Paulino da Silva. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que João Paulino da Silva nela habilitou um crédito de R\$ 32.629,88, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de outubro de 2024.

Masterbus Transportes Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1164542-72.2024.8.26.0100 ? Edvaldo Neves do Nascimento. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Edvaldo Neves do Nascimento nela habilitou um crédito de R\$ 11.907,84, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 21 de outubro de 2024.